

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 6.679, DE 2002

Acrescentar ao artigo 2º da Lei nº 9.317, de 1996, que instituiu o SIMPLES, inciso____, estendendo o prazo de permanência no programa para empresas que venham a superar o limite de receita bruta nele previsto.

Autor: Deputado **AUGUSTO NARDES**

Relator: Deputado **MARCOS CINTRA**

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que objetiva, mediante o acréscimo de um parágrafo 5º ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, conceder um prazo adicional às empresas cujo faturamento ultrapassar o teto estabelecido por aquela norma para enquadramento no SIMPLES.

O dispositivo proposto prevê duas alternativas de extensão, aplicando-se, a cada caso, a que for maior: três anos ininterruptos ou o número de exercícios financeiros que decorrer entre a opção pelo SIMPLES e a ultrapassagem, pela primeira vez, do teto mencionado.

Em sua justificação, o nobre Deputado Augusto Nardes menciona as vantagens decorrentes da criação do SIMPLES, tanto para os micro e pequenos empresários quanto para o sistema arrecadatário em geral. Lembra, todavia, que certas empresas, ao se depararem com um crescimento que leve seu faturamento a níveis superiores ao do teto fixado, optam por dividir suas operações de modo a poderem manter-se enquadradas naquele sistema. Tal

divisão, de cunho administrativo, acaba por onerar as empresas, anulando parte dos ganhos decorrentes da manutenção de sua inserção no SIMPLES.

A proposição foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, tendo-nos sido atribuída a Relatoria neste primeiro Colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Realmente meritória, além de oportuna e inteligente, a iniciativa sob análise. Com efeito, a introdução do SIMPLES veio aliviar de tal maneira os encargos administrativos e tributários das empresas que estas acabam por temer seu próprio crescimento, visto que o mesmo pode expulsá-las daquele sistema.

Além das situações aludidas pelo insigne Autor, permitimo-nos acrescentar outra: a ultrapassagem eventual do teto em determinado exercício, motivada por condições excepcionais de mercado que dificilmente se repetirão. Num caso como este, a empresa teria de abandonar o SIMPLES, estruturando-se para cumprir as exigências múltiplas do sistema tributário normal, para, tempos mais tarde, tendo voltado aos níveis normais de faturamento, a ele retornar.

Por todo o exposto, e evitando alongar-nos em nosso voto, acreditamos que propostas como a sob comento, que objetivam impulsionar o segmento que mais gera emprego em nosso país, merecem prosperar. Alertamos apenas para a aparente divergência entre o teor formal da proposição e o texto de sua ementa, equívoco que certamente sofrerá o devido reparo por parte da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em conclusão, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.679, de 2002.**

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado MARCOS CINTRA
Relator

207405.00103